



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008677-33.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ DOS REIS DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e não conheceram o do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008677-33.2022.8.26.0001

Apelantes: Itaú Unibanco S.A., José dos Reis de Paula

Apelados: Itaú Unibanco S.A., José dos Reis de Paula

Comarca: São Paulo

Voto nº 9929

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Materiais e Morais. Contrato de crédito bancário. Banco que não se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação. Fraude na contratação. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Não ocorrência. Mero dissabor. Litigância de má-fé. Não evidenciada a atuação temerária da apelante, portanto, incabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. Recurso do bancoréu parcialmente provido e recurso do requerente não conhecido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por José dos Reis de Paula em face de Itaú

Unibanco S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido com a informação acerca da existência de empréstimos consignados (contratos n. 593419912 e n. 620436108) que alega não ter contratado. Requereu a declaração de inexigibilidade, bem como condenação do requerido ao pagamento de danos morais e restituição do indébito.

Sobreveio a r. sentença de fls. 189/194 que julgou o pedido parcialmente procedente para: a) confirmar a tutela de urgência determinada a fls. 51/52, para que o requerido providencie o necessário para que cessem os descontos mensais no benefício previdenciário recebido pelo autor José dos R. de P. junto ao INSS (correlatos ao contrato de empréstimo n.ºs 593419912 e 620436108, parcelas mensais de R\$ 32,00 e R\$ 44,34 – fls. 29); b) declarar, em face do autor, a inexigibilidade dos dois contratos de empréstimo consignado em pauta, os quais devem ser baixados pelo requerido, cessando quaisquer cobranças correlatas em face do autor (contrato n.º 593419912, celebrado em 04.02.2019, no valor de R\$ 1.189,43; e contrato n.º 620436108, celebrado em 25.09.2020, no valor de R\$ 1.800,97); c) condenar a parte ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores das parcelas correlatas aos 2 contratos, descontadas em benefício previdenciário do autor até março/22 (fls. 21 - época do ajuizamento desta

ação), bem como o valor de eventuais descontos posteriores efetivados pelo requerido. Restituição com correção monetária desde a data do desconto e juros de mora legais de 1% ao mês desde a citação. Foi autorizada a compensação com os créditos recebidos em razão da contratação; d) condenar a parte ré ao pagamento, a favor do autor, de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais correção monetária pela tabela TJSP desde o arbitramento, mais juros legais simples de mora de 1% ao mês a contar da mesma data; e) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Apela o banco réu às fls. 197/221 alegando preliminarmente cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral, possibilidade de determinação de provas de ofício. No mérito, alega regularidade da contratação, possibilidade de comprovação da contratação por outros meios de prova, transferência dos valores para conta de titularidade do autor, longo lapso temporal entre depósitos e ajuizamento da demanda, inexistência de dano moral, *quantum* indenizatório desproporcional, inexigibilidade de danos materiais, honorários advocatícios desproporcionais, inexigibilidade de

pagamento de taxas judiciais em razão da gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 224/251 pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório, restituição do indébito em dobro, majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação do requerente às fls. 257/274, alegando preliminarmente litigância de má-fé. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso do réu.

Não houve oferecimento de contrarrazões de apelação pelo réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso do banco réu, pois presentes os requisitos legais.

O recurso de apelação do autor não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos do processo que o autor protocolou seu recurso de apelação em 25.04.2024. Ocorre que, conforme certidão de fl. 196, a sentença foi publicada em 03.04.2024. Nessa quadra, o prazo fatal para interposição do recurso ocorreu em

24.04.2024.

Nesse diapasão, a interposição do apelo em data posterior à data fatal configura a sua intempestividade.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso entelado, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Desnecessário lembrar que figura o juiz como o destinatário final da prova, cabendo a ele

decidir sobre a pertinência ou não de sua produção:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) **III – Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.092.999/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)**

Isto posto, o Juízo destinatário da prova é soberano na determinação das provas aptas a

formar o seu convencimento.

Não há que se falar em um pretenso cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo requerido encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afastada as preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso do banco requerido comporta parcial provimento.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade dos contratos n. 593419912 e n. 620436108.

À réplica, a parte requerente impugnou a assinatura aposta no contrato apresentado pelo requerido.

Por conseguinte, ao ser intimado sobre as provas que desejava produzir, o banco requerido deixou de requerer perícia grafotécnica.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões

aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Resta, portanto, incontroversa a natureza fraudulenta do contrato considerando que o banco requerido não se desincumbiu de comprovar a validade da contratação requerendo perícia grafotécnica.

No que concerne aos outros meios de prova previstos no Tema nº 1.061 do STJ, julgado por meio do REsp nº 1.846.649/MA, o banco não trouxe prova capaz de convalidar a contratação.

Apesar de a assinatura aposta nos contratos impugnados apresentarem semelhança com a constante no documento pessoal do requerente, não há como se aferir sua legitimidade. Isto porque não é esperado que estelionatários, na hipótese de fraude, elaborem assinaturas com falsificação grosseira. Se assim o fosse, não seria necessária a perícia grafotécnica que, ressaltado, não foi requerida pela instituição financeira em momento oportuno.

Não há que se falar em convalidação do contrato mediante o depósito do montante em conta

de titularidade da parte requerente, uma vez que não demonstra o ato volitivo do contratante no pacto.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou anteriormente. Confira-se:

“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Pretensão da autora de reforma da r. sentença que, embora tenha declarado a inexigibilidade da dívida, julgou improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais – Descabimento – Hipótese em que os indícios de falsificação documental somente foram observados na assinatura de 01 (um) dos 04 (quatro) contratos que a autora alegava desconhecer – Consumidora que teve o valor de empréstimo disponibilizado em sua conta bancária e não tomou providência alguma, mesmo no curso do processo, para devolução da referida quantia – Contexto que não corrobora a ocorrência de abalo psicológico ou ofensa aos direitos da personalidade da autora - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade de 01 (um) dos contratos impugnados – Descabimento – Hipótese em que houve a constatação, pela perícia grafotécnica, da divergência de assinaturas – **Impossibilidade de se convalidar a contratação do empréstimo em razão do mero depósito, que pode ser feito à revelia da outra parte – Utilização posterior do crédito que não é incompatível com a tese de nulidade do negócio jurídico – Inexistência da relação jurídica contratual corretamente reconhecida** - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o dever de a requerente restituir os valores relativos ao contrato declarado inexistente – Cabimento – Hipótese em que a nulidade ou inexistência do contrato de empréstimo deve conduzir à devolução, pela autora, do valor inadvertidamente disponibilizado em sua conta bancária, evitando-se, com isso, o seu enriquecimento sem causa (art. 182, CC) – Providência que pode ser realizada, inclusive, mediante a compensação com os créditos da consumidora perante o mesmo mutuante (art. 368, CC) - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do réu de

afastar a condenação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora - Cabimento – Cobranças que se submetem à tese fixada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1413542/RS, uma vez que realizadas após a data assinalada na modulação de efeitos do paradigma – Peculiaridades do caso que não permitem, todavia, concluir pela violação da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira – Cobranças fundadas em instrumento contratual assinado, cuja celebração foi intermediada por terceiro fraudador – Devolução a ser efetuada de forma simples, afastando-se a sanção civil do art. 42 do CDC - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r. sentença, para que seja excluída a confirmação da tutela provisória anteriormente deferida em primeiro grau – Cabimento – Tutela de urgência já revogada pela Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento tempestivamente interposto pelo réu – RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1020725-98.2021.8.26.0602; Rel. Desembargador (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (g.n.)

CARTÃO DE CRÉDITO COM RCC. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de induzimento a erro na contratação de cartão de crédito com RCC e não de contrato de empréstimo consignado. Consideração da circunstância de que a prova documental produzida pelo banco não consubstancia prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença contestada. Hipótese em não há prova de que o banco tenha cumprido o dever de prestar informação adequada ao consumidor, que foi induzido a erro pela conduta negligente de seus prepostos, sendo ilaqueado em sua boa-fé ao aderir a ajuste desvantajoso aos seus interesses. **Depósito do produto da operação na conta corrente do autor não comprovada e que não se prestaria, só por si, a convalidar o negócio, porque constitui providência similar à adotada no empréstimo consignado, não servindo para evidenciar a adesão válida ao ajuste impugnado na causa. Nulidade do contrato proclamada.** Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento, no entanto,

do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira [que, aparentemente, também foi vítima de fraudadores], não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010928-57.2024.8.26.0032; Rel. Desembargador (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (g.n.)

Da mesma forma, o longo lapso temporal entre a realização dos contratos e o ajuizamento da demanda não convalida a contratação.

Outrossim, o fato de o contratante possuir documento pessoal e dados pessoais do requerente não demonstra sua validade. Como é cediço, os criminosos por vezes obtêm acesso às informações e documentos pessoais das vítimas por meios espúrios antes de praticar seus atos.

Isto posto, o conjunto probatório coligido nos autos não foi capaz de infirmar a tese autoral de fraude perpetrada por terceiros.

Pois bem. O banco requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente

para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o banco não se desincumbiu de comprovar a validade dos contratos impugnados, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No que concerne aos danos morais, razão assiste ao banco apelante, devendo a r. sentença ser reformada neste ponto. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena

Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral

indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte autora configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Isto posto, necessária a reforma da sentença para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, o artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil esclarece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da

decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

Desta forma, evidencia-se o dever do requerido sucumbente ao pagamento da sua quota das custas e despesas processuais, uma vez que a gratuidade processual apenas tem efeitos suspensivos, não afastando o dever ao pagamento.

Quanto aos honorários advocatícios, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A

tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, remunerando o profissional de forma digna.

Relativamente à litigância de má-fé, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

A exposição dos fatos em consonância com a verdade é dever de quem postula em juízo (art. 80 do Código de Processo Civil), cuja desobediência deságua na punição estabelecida no art. 81 do mesmo Código.

No caso, não se evidencia a atuação

temerária, portanto, incabível a condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos, no benefício previdenciário do autor – Laudo pericial conclusivo acerca da falsidade da assinatura atribuída ao autor no contrato questionado – Declaração de inexistência do débito que se impõe – Recurso do réu improvido, neste aspecto. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida – A instituição financeira ré liberou o cartão de crédito consignado e autorizou saques, pela autora, com este cartão, acreditando que o contrato fosse autêntico - Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – Recurso do réu provido parcialmente, neste aspecto. DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES – DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não foi demonstrado o comprometimento da subsistência do autor, em decorrência destes descontos indevidos, tendo visto o seu írisório valor, qual seja, R\$ 72,26 - O autor foi beneficiado com o cartão de crédito consignado que lhe foi disponibilizado – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pretendido. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser írisória para tal finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão à qual o autor sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vedada a

compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004369-02.2023.8.26.0297; Desembargador (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na realização de operações financeiras na conta da autora (empréstimo, cartão de crédito RMC e cartão de crédito RCC) mediante fraude – Sentença de procedência – Apelo da parte ré – Inconformismo justificado em parte – Relação de consumo – Requerido que não conseguiu comprovar a regularidade das operações financeiras, limitando-se a defender a validade da contratação por meio eletrônico e a utilização de diversas medidas de segurança, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora – Autora que, por sua vez, demonstrou que foi contatada por pessoa que se identificou como "Analista do Banco Daycoval", ou seja, sabia que ela era correntista do requerido e ainda tinha acesso aos seus dados pessoais – Informações sem as quais o fraudador não teria como induzir a autora a encaminhar documentos pessoais – Fortuito interno - Negócios jurídicos celebrados em valor elevado quando comparado aos rendimentos da autora, inclusive comprometendo mais de 30% de sua remuneração mensal, o que justificava maior cautela do requerido – Caracterizada falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva consoante a teoria do risco e a Súm. 479/STJ – Correta a declaração de inexigibilidade dos contratos e, por conseguinte, a determinação de restituição das parcelas cobradas – Restituição deve se dar da forma simples visto que não houve ofensa à boa fé objetiva na medida em que as cobranças estavam embasadas em contratos só agora anulados – Cobrança indevida que não é suficiente para causar constrangimento passível de indenização moral – Ausência de cobrança vexatória, inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou outro tipo de publicidade relativa ao evento – Danos morais não caracterizados – Apelo da autora buscando o arbitramento dos honorários do seu patrono com base no proveito econômico ou, alternativamente, em 3 salários mínimos por equidade – Inconformismo justificado em parte – Base de cálculo dos honorários que realmente deve considerar o proveito econômico obtido – Proveito econômico que, todavia, não pode ser o valor final dos contratos (com a inclusão dos encargos) visto que só se encerrariam 7 anos após a celebração, devendo ser considerado o efetivo

valor do empréstimo – Sentença reformada para determinar a restituição simples dos valores cobrados e afastar a condenação de indenização por danos morais, mantida a declaração de inexigibilidade dos negócios jurídicos impugnados na inicial – Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009496-28.2023.8.26.0132; Desembargador (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso do banco requerido e não conheço do recurso do requerente.

Diante da sucumbência parcial, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial de forma que cada parte deverá arcar com 50%.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator